

13. Telémetros, projectores e partes separadas duns e outros.

13-A. Binóculos, telescópios, cronómetros e outros instrumentos náuticos.

14. Artigos de vestuário e equipamento militar.

14-A. Caseína.

15. Animais de sela, de tiro e de carga, utilizáveis em usos de guerra.

15-A. Bexigas, tripas e peles para salsicharia.

16. Arreios de qualquer espécie e carácter militar.

16-A. Levaduras.

17. Peles e coiros de toda a espécie, em bruto e curtidos; peles preparadas para solaria, para calçado ou vestuário militar, empanques, válvulas e correias de transmissão.

17-A. Esponjas em bruto ou preparadas.

18. Substâncias tanantes de qualquer espécie, compreendendo o pau de quebracho e os extractos applicáveis na indústria de cortumes.

18-A. Colas, gelatinas e substâncias que sirvam para o seu fabrico.

19. Lã em bruto, penteada ou cardada, trapo, ourelo e desperdícios de lã; fios de lã; crina e pêlos de animais de qualquer espécie, em bruto ou em tecido, bem como os seus desperdícios.

19-A. Tonéis, pipas, barris, barricas e recipientes semelhantes, bem como as suas partes separadas.

20. Algodão em bruto ou em rama, fios, tecidos, desperdícios e outros produtos de algodão, susceptíveis de serem empregados no fabrico de explosivos.

21. Linho, cânhamo, ortiga da China (rami), *kapok* e quaisquer outras fibras vegetais e respectivos fios.

22. Navios de guerra, compreendendo as embarcações e peças separadas destas, só utilizáveis em navios de guerra.

23. Instrumentos e aparelhos de sinais submarinos.

24. Chapas para couraça (blindagem).

25. Aeroplanos, dirigíveis, balões, aerostatos de toda a espécie, suas partes separadas e pertences, e todos os artigos para serviço da navegação aérea e da aviação, incluindo caucho laminado (*baudruche*).

26. Automóveis de qualquer espécie, suas peças separadas e acessórios.

27. Pneumáticos e protectores para automóveis e bicicletas, assim como os artigos ou matérias utilizáveis no seu fabrico ou reparação.

28. Oleos minerais, compreendendo a benzina e as essências para motores.

29. Produtos resinosos, cânfora e terebintina (óleo e essência), alcatrão de madeira e sua essência; betume, asfalto; pez e alcatrão de qualquer espécie.

30. Borracha, guta-percha, balata e similares, incluindo estes artigos em bruto ou preparados ou em desperdícios, as soluções, geleas e outras preparações e todos os objectos inteira ou parcialmente feitos com elles.

31. Juncos e bambus.

32. Substâncias lubrificantes incluindo o óleo de ricino.

33. Tungsténio, molibedénio, vanádio, titânio, urânio, sódio, níquel, zinco, selénio, cobalto, ferro fundido hematítico, manganésio, ferro electrolítico e o aço contendo tungsténio, molibedénio, titânio ou urânio.

34. Amianto.

35. Alumínio, alumina, sais e ligas de alumínio.

36. Antimónio, sulfuretos e óxidos de antimónio.

37. Cobre em bruto ou trabalhado, fios de cobre, ligas o compostos de cobre.

38. Chumbo em qualquer estado.

39. Estanho, cloreto de estanho e minério de estanho.

40. Ligas de ferro ou aço, compreendendo as ligas com tungsténio, molibedénio, manganésio, vanádio, crómio, titânio e urânio.

41. Minérios de arsénio, crómio, chumbo, manganésio, níquel e zinco; pirites e outros minérios de cobre; hematite e pirites de ferro; bauxite e minérios de molibedénio, tungsténio, vanádio, titânio, urânio, estrôncio e lítio.

42. Cartas e planos de qualquer região, compreendida no território de um dos beligerantes ou na zona das operações militares, na escala de $\frac{1}{250:000}$, ou em escala superior, bem como a reprodução, em qualquer escala, de tais cartas ou planos, obtida por meio de fotografia ou qualquer outro processo. Películas sensíveis, placas e papéis fotográficos.

43. Cortiça e serradura de cortiça.

44. Ossos em qualquer estado, inteiros ou partidos, cinzas de ossos o negro animal.

45. Sabão e pau de Panamá (casca de quilaria).

46. Cloretos metálicos não incluindo o cloreto de sódio; cloretos metalóidicos.

47. Compostos halogénios de carbónio; amido.

48. Borax, ácido bórico e outros composto de boro.

49. Sementes de sabadilha (*sabadelle*) e preparações com elas feitas.

50. Ouro e prata em barra ou em moeda; papéis representativos de moeda, títulos, cheques, letras, mandados, coupons, e outros papéis negociáveis; cartas de crédito, de delegação ou de aviso, avisos de crédito ou de débito e outros documentos que, aproveitados pelo destinatário, quer por si sós, quer completados por outros, autorizam, confirmam ou tornam efectiva a transferência de fundos, de créditos ou de títulos.

51. Talco.

52. Feldspato.

53. Material eléctrico próprio para usos de guerra e suas peças separadas.

54. Substâncias isoladoras em bruto ou em obra.

55. Ácidos gordos.

56. Cádmio, ligas e minérios de cádmio.

57. Albumina.

58. Zircónio, cério, tório, bem como as suas ligas e compostos; zircão e monazite (minério e terras).

59. Seda em qualquer estado e artigos com ela manufacturados; casulos de seda, seda artificial e suas manufacturas.

60. Diamantes em bruto, utilizáveis em applicações industriais.

61. Platina (minério, metal e sais); metais das minas de platina (irídio, ósmio, ruténio, ródio, paládio, etc.) e os seus sais, bem como as ligas de todos estes metais.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Augusto Soares*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:089

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o regulamento provisório do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins*.

**Regulamento provisório do Instituto do Professorado Primário
Oficial Português**

CAPÍTULO I

Fins do Instituto

Artigo 1.º O Instituto do Professorado Primário Oficial Português é um estabelecimento destinado a proteger e a educar, profissionalmente, as orfãs e as filhas dos professores primários oficiais.

Art. 2.º Este Instituto acompanhará as suas educandas de forma que possam angariar, honestamente, os meios de subsistência, colocando-as em harmonia com as suas aptidões nos lugares do mesmo Instituto, ou em estabelecimentos oficiais e particulares de reconhecida respeitabilidade.

CAPÍTULO II

Dos cursos professados no Instituto

Art. 3.º Os cursos professados no Instituto são divididos em duas categorias: obrigatórios e especiais.

São cursos obrigatórios para todas as alunas:

- a) Instrução primária, 1.º e 2.º grau, ou elementar e complementar;
- b) Economia doméstica prática e noções de puericultura;
- c) Trabalhos manuais educativos;
- d) Prática das línguas francesa, inglesa e alemã;
- e) Taquigrafia e dactilografia;
- f) Frequência nas oficinas de roupa branca, modas, bordados, etc.

Art. 4.º Estes cursos são professados, paralelamente, com os cursos especiais.

Art. 5.º Os cursos especiais são:

- a) Qualquer dos cursos de fácil e útil aquisição para o sexo feminino, professados em estabelecimentos de instrução oficial, em harmonia com o artigo 24.º dos estatutos.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 6.º O pessoal do Instituto constará de:

- 1.º Uma directora, professora oficial de instrução primária, residente em Lisboa, com mais de quinze anos de bom e efectivo serviço;
- 2.º Uma sub-directora, residente também em Lisboa, com quinze anos de bom e efectivo serviço;
- 3.º Uma secretária, sendo também professora oficial residente em Lisboa;
- 4.º Uma tesoureira, nas mesmas condições da secretária;
- 5.º Duas ou três professoras estrangeiras para o ensino prático de línguas;
- 6.º Uma médica (ou médico que preste gratuitamente os seus serviços);
- 7.º As vigilantes precisas para o serviço interno do Instituto;
- 8.º Uma cozinheira.

§ único. O pessoal enumerado neste artigo irá sendo admitido à medida que as condições económicas do Instituto o permitam.

CAPÍTULO IV

Nomeações e substituições

Art. 7.º A directora será nomeada pelo Ministro de Instrução Pública, devendo para a sua substituição ser preferida sempre a sub-directora.

Art. 8.º A sub-directora, a secretária e a tesoureira serão igualmente nomeadas pelo Ministro de Instrução Pública, por proposta da directora, e escolhidas entre as ex-alunas deste Instituto que exerçam o magistério primário oficial.

Art. 9.º O restante pessoal será admitido pela direcção, e por ela despedido, quando não convenha ao serviço.

Art. 10.º O pessoal a que se refere o artigo 6.º será substituído nos seus impedimentos pela forma seguinte:

- a) A directora pela sub-directora;
- b) A sub-directora pela secretária ou pela tesoureira;
- c) O restante pessoal pela pessoa indicada pela directora.

CAPÍTULO V

Da direcção

Direitos e deveres gerais

Da directora

Art. 11.º A directora exerce a fiscalização de todos os serviços sob a sua inteira responsabilidade, procurando sob todos os pontos de vista que as alunas adquiram uma educação completa, baseada na mais restrita economia.

Art. 12.º Compete à directora:

1.º Providenciar em todos os casos urgentes que as circunstâncias reclamem, quer com respeito ao pessoal dependente do Ministério de Instrução, quer com referência às alunas, participando as providências que adoptar ao respectivo Ministério.

2.º Vigiar o cumprimento dos programas e horários relativos ao ensino e educação.

3.º Indagar, mensalmente, nos estabelecimentos de instrução que as alunas frequentam, do seu aproveitamento, aplicação e comportamento.

4.º Propor ao respectivo Ministro todos os melhoramentos que julgue úteis para o desenvolvimento progressivo da instituição.

5.º Rubricar todos os livros da escrituração do Instituto.

6.º Deferir o pedido de certidões pedidas ao Instituto.

7.º Assinar os diplomas que o Instituto conferir às suas alunas.

8.º Conceder as seguintes licenças com vencimento:

- a) Três dias durante o ano a todo o pessoal, fora do tempo de férias, por motivo justificado;
- b) Cinco dias durante o ano às alunas, quando tenham bom aproveitamento e comportamento (fora do tempo de férias);

c) Aos domingos, alternadamente, às alunas que tenham bom comportamento, pelo menos média de suficiente em todas as disciplinas dos cursos que frequentam, às de instrução primária que tenham boas informações das suas professoras, às da secção profissional que tenham igualmente bom aproveitamento e comportamento.

9.º Durante as férias a todo o pessoal disponível.

Art. 12.º As licenças das alunas ficam dependentes de boa informação dada pela sub-directora acerca da forma como as alunas se desempenham das suas atribuições domésticas.

Art. 13.º No fim de cada ano lectivo, quando haja saldo, poderá propor uma gratificação ao pessoal gratuito.

Da sub-directora

Art. 14.º A sub-directora é responsável para com a directora por todos os serviços internos do Instituto, competindo-lhe fazer cumprir, rigorosamente, o regulamento deste Instituto, comunicando à directora o que depende da sua intervenção. Compete-lhe também:

1.º Verificar se os géneros alimentícios são fornecidos em condições de serem utilizados, rejeitando os que julgue impróprios;

2.º Fazer, de harmonia com a directora, as requisições dos géneros necessários; entregar, diariamente, à cozinheira os géneros e velar para que tenham o devido destino;

4.º Ter a seu cargo toda a roupa do Instituto e das alunas;

5.º Assistir às refeições das alunas;

6.º Propor à directora a distribuição do serviço interno pelas alunas e empregadas;

7.º Exigir que as refeições estejam bem cozinhadas e prontas às horas competentes;

8.º Averbar, diáriamente, a despesa no livro respectivo;

9.º Vigiar sempre pela boa ordem, quer entre as alunas quer entre as empregadas;

10.º Acompanhar as alunas nos passeios escolares ou de recreio;

11.º Não se ausentar do Instituto sem autorização da direcção.

Da secretária

Art. 15.º À secretária compete:

- 1.º Fazer a escrituração do Instituto;
- 2.º Dispor a escrituração por anos lectivos;
- 3.º Organizar o mapa de que trata o n.º 6.º do artigo 27.º dos estatutos;
- 4.º Lavrar as actas das sessões;
- 5.º Assinar os diplomas.

Da tesoureira

Art. 16.º À tesoureira compete:

- 1.º Verificar todas as fôlhas das despesas;
- 2.º Ajudar a secretária na escrituração do Instituto;
- 3.º Rubricar os recibos dos sócios e mais fôlhas de receita.

Art. 17.º Todos os actos da direcção tem responsabilidade comum, devendo por isso essas quatro entidades reunir-se, sempre que a directora julgue conveniente, a fim de concordarem nos meios de aperfeiçoar, sucessivamente, o Instituto, sob o ponto de vista material e moral.

CAPÍTULO VI

Deveres e direitos dos sócios

Art. 18.º Os sócios são obrigados:

- 1.º A pagar, adiantadamente, as suas cotas, em harmonia com os artigos 5.º e 8.º dos estatutos;
- 2.º A cumprir o § único do artigo 19.º pagando os meses completos a começar no dia 1 de Outubro;
- 3.º Quando os sócios descurem o pagamento integral das mensalidades, ser-lhes há exigido oficialmente;
- 4.º Não são admitidos os requerimentos para a admissão de filhas dos sócios que tenham as cotas em dívida.

Art. 19.º Tanto as cotas como as mensalidades devem ser pagas na Secretaria do Instituto, mediante entrega imediata de recibo.

§ único. As cotas poderão ser cobradas pelo correio, quando haja nisso conveniência.

Art. 20.º Para ser considerado sócio do Instituto é bastante enviar a importância correspondente à classe a que o candidato pertencer, de conformidade com o artigo 5.º dos estatutos.

Art. 21.º O sócio que deixe de ser professor primário oficial perde os direitos que lhe são conferidos pelos estatutos.

1.º Se deixar de ser professor primário oficial para melhorar de situação, e tiver alguma filha a educar no Instituto, passará a pagar em proporção da sua melhoria;

2.º Se fôr demitido por motivo disciplinar e ficar em precárias circunstâncias, a direcção resolverá, como julgar mais conveniente, em harmonia com os direitos da justiça e da humanidade.

Art. 22.º Os sócios que estiverem em dívida de mais de dois semestres serão imediatamente avisados para fazerem o seu pagamento total, e, quando não o façam no prazo de dez dias para o continente e trinta para as possessões, serão eliminados, só podendo ser readmitidos depois de pagarem todas as cotas em atraso desde a sua primeira inscrição.

CAPÍTULO VII

Da admissão das alunas

Art. 23.º Haverá duas classes de alunas, pensionistas e porcionistas, nos termos dos artigos 12.º, 17.º e 19.º dos estatutos.

Art. 24.º As vagas, tanto para pensionistas como para porcionistas, são postas a concurso, aberto desde 1 a 30 de Agosto de cada ano, e a entrada de todas as alunas efectuar-se há no dia 1 de Outubro.

Art. 25.º Um ano depois da abertura do Instituto nenhuma orfã será admitida quando os pais não tenham sido sócios.

Art. 26.º A admissão das alunas pensionistas, nos termos dos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 17.º dos estatutos, depende da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Atestado médico comprovativo de que não sofre de doença contagiosa ou crónica e é revacinada;
- c) Certidão de óbito dos pais;
- d) Atestado de pobreza passado pela junta de paróquia respectiva.

Art. 27.º A admissão das alunas porcionistas depende, nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 21.º dos estatutos, da apresentação de todos os documentos indicados no artigo anterior, excepto o da alínea d).

CAPÍTULO VIII

Direitos e deveres das alunas

Art. 28.º Às alunas órfãs de pai e de mãe, embora pensionistas, que não tenham pessoa de família que lhes possa custear as despesas com a sua educação, fornecerá o Instituto, além da alimentação, o enxoval e a importância necessária à conclusão dum curso para que tenham aptidões.

Art. 29.º As alunas, embora pensionistas, que tenham pai ou mãe professor oficial ou que aufram proventos, pelo menos, iguais aos de professor, fornecerá o Instituto somente a alimentação.

Art. 30.º Estas disposições executar-se hão enquanto o Instituto não tiver vida desafogada.

Art. 31.º Todas as alunas devem comunicar à directora qualquer acto menos correcto do pessoal de qualquer estabelecimento que frequentem.

§ único. Estas comunicações serão feitas sempre verbalmente.

Art. 32.º Todas as alunas tem os seguintes deveres:

- 1.º Comportarem-se sempre muito bem, quer no Instituto, quer nos diferentes estabelecimentos de instrução que frequentem;
- 2.º Auxiliarem-se mutuamente, constituindo todas uma grande família muito unida;
- 3.º Trabalharem com muita dedicação, quer seja nos trabalhos escolares, quer nas oficinas, quer no serviço doméstico;
- 4.º Tratarem respeitosamente todo o pessoal do Instituto;
- 5.º Apresentarem-se sempre modestas, mas no mais esmerado asseio.

Art. 33.º As alunas que frequentarem os dois últimos anos da Escola Normal podem ser consideradas auxiliares da direcção.

§ único. Nenhuma aluna poderá perder mais que dois anos consecutivos no mesmo curso.

CAPÍTULO IX

Regime educatiço

Art. 34.º O Instituto tem como objectivo educar as suas alunas duma forma completamente diferente da que, até hoje, se tem feito em geral.

Art. 35.º Os trabalhos domésticos e a arte culinária prática são comuns a todas as alunas e adaptados à sua

idade, de forma que, ao terminarem o internato, vão habilitadas a dirigir a sua casa, fazer os seus fatos, e com aptidões especiais para exercerem o lugar de professoras primárias oficiais, telegrafistas, empregadas comerciais, modistas, etc.

Art. 36.º Entrando habilitadas com o exame do 2.º grau ou tendo-o feito neste Instituto, ser-lhes há facultado frequentar qualquer curso secundário ou especial, simultaneamente com a sua aprendizagem na secção profissional do Instituto.

Desta forma, as alunas cedo começarão a lutar pela vida, sem peias nem vaidades, frequentando os cursos públicos, onde, além dos conhecimentos científicos, irão adquirindo a convivência da sociedade na qual tem de viver de futuro.

Art. 37.º No Instituto terão alimentação, residência, salas destinadas à preparação das suas lições e trabalhos escolares e a vigilância atenta do pessoal destinado a substituir-lhes a família.

Art. 38.º Nas oficinas manifestarão as suas aptidões especiais que determinem a escolha da profissão de modista, que tam rendosa é e tam descurada está entre nós.

Art. 39.º O cumprimento dos seus deveres escolares, fora deste Instituto, dar-lhes há o prémio correspondente; portanto, a direcção limitar-se há a consegui-lo.

O fim essencial do Instituto será educar a vontade, a sensibilidade e a inteligência, a fim de conseguir-se que as nossas alunas demonstrem, claramente, que tal sistema educativo é o mais próprio para desenvolver faculdades especiais de trabalho e o que mais convém à mulher portuguesa.

Atendendo a que tudo quanto seja clausura, sequestro, representa uma acção retrógrada no progresso educativo: o Instituto procura estudar o carácter, corrigir os defeitos, encaminhar as suas educandas para o bom cumprimento dos seus deveres, pela persuasão e pelo exemplo.

Art. 38.º Como a pontualidade, a aplicação e respeito pelos seus professores, dedicação pelas condiscípulas são qualidades fundamentais para ser boa educanda, o Instituto completará a educação das suas alunas elevando-lhes o espírito pelo sentimento do belo, pelo culto da estética moral e física, e procurará a colaboração das mães no intuito de facilitar a tarefa educativa.

CAPÍTULO X

Serviço geral e interno do Instituto

Art. 39.º Considerando que, para se efectivar a fundação do Instituto, a Câmara Municipal de Lisboa cedeu, generosamente, para a sua instalação o 1.º andar do prédio em que está instalada a Escola Oficial n.º 39, de que são professoras a directora e sub-directora do Instituto, o que lhes permite, portanto, exercerem, gratuita e acumulativamente, os referidos cargos, essa situação continuará, até que o Instituto tenha adquirido fundos pecuniários e verba orçamental que lhe permita remunerar os cargos, que hoje são gratuitos, e viver desafogadaamente.

Art. 40.º O serviço interno é feito pelas empregadas, auxiliadas pelas alunas, da maneira mais equitativa possível, atendendo sempre à sua idade e robustez.

Art. 41.º Diariamente, serão escaladas as alunas precisas para, juntamente com as empregadas, fazerem o serviço doméstico.

Art. 42.º As alunas que frequentam qualquer curso especial de que trata o artigo 5.º dos estatutos, antes de sair, farão o serviço que lhes fôr designado.

Art. 43.º A nenhuma aluna é permitido receber ou enviar correspondência que não seja, previamente, visada pela directora ou sub-directora.

CAPÍTULO XI

Enxoval das alunas

Art. 44.º O enxoval das alunas consta das seguintes peças e artigos:

Uniforme para sair

- 1 vestido completo de fazenda.
- 1 blusa.
- 1 casaco para abafo.
- 1 chapéu para inverno.
- 1 chapéu para verão.

Roupa branca e diversos artigos

- 6 camisas de dia.
- 4 camisas de noite.
- 6 pares de calças.
- 6 pares de meias.
- 4 corpetes para as mais crescidas.
- 3 coletes para as mais pequenas.
- 3 saias brancas (com peitilho até aos 10 anos).
- 3 saias de flanela de algodão.
- 3 camisolas.
- 12 lenços de assoar.
- 4 bibes brancos para as mais pequenas.
- 4 aventais brancos.
- 1 par de botas brancas, para trazerem no Instituto.
- 1 par de botas ou sapatos com salto à inglesa.
- 2 vestidos de flanela de algodão.
- 2 vestidos de riscado.
- 2 penteadores.
- 2 paninhos para pentes.
- 1 pente de alisar.
- 1 pente de caspa.
- 1 escôva para a cabeça.
- 1 escôva para dentes.
- 1 escôva para fato.
- 1 agulheiro com agulhas.
- 1 dedal.
- 1 almofadinha de palha de milho ou lá 45^{cm} × 35^{cm}.
- 1 mala regular para o enxoval.

§ único. Todos estes artigos tem de vir marcados com o número que a aluna tiver neste Instituto.

Art. 45.º A nenhuma aluna é permitido ter no Instituto senão o fato acima mencionado.

Art. 46.º O uniforme é feito na Secção Profissional do Instituto.

Art. 47.º É expressamente proibido às alunas trocarem ou emprestarem qualquer artigo do enxoval.

CAPÍTULO XII

Das visitas

Art. 48.º As visitas às alunas realizam-se em domingos alternados marcados pela directora, que lhes fixará a hora e a duração.

Art. 49.º As alunas só podem ser visitadas pelos pais, avós, tios e irmãos. A pedido dos pais poderá a directora conceder licença para que as alunas recebam outras pessoas.

Art. 50.º É proibido aos visitantes dar às alunas, sem conhecimento da directora, alimentos, dinheiro ou quaisquer outros valores.

Art. 51.º As empregadas não recebem visitas, tendo os domingos alternados para irem a casa das famílias.

CAPÍTULO XIII

Férias

Art. 52.º As férias são as mesmas que nos estabelecimentos oficiais de instrução.

Art. 53.º As alunas podem sair para férias grandes, depois de terminados os seus exames ou trabalhos escolares.

Art. 54.º As alunas não saem do Instituto senão acompanhadas por pessoas que sejam responsáveis pela sua educação, ou pessoas que mereçam a confiança da directora.

CAPÍTULO XIV

Secção de ensino profissional

Art. 55.º É uma iniciativa que deve trazer, de futuro, os mais benéficos resultados, atendendo a que as alunas pertencem a uma classe proletária e que, portanto, suas filhas ao terminarem o seu curso devem estar habilitadas para consertar e fazer não só toda a sua roupa e de sua casa como também a de sua família. Assim há duas classes de alunas: internas e externas. Internas são todas as alunas deste Instituto logo que tenham, pelo menos, dez anos completos. Externas nas mesmas condições das internas e de preferência filhas de professores primários oficiais ou protegidas dos sócios beneméritos deste Instituto.

Art. 56.º Toda a roupa, tanto para o Instituto como para as alunas internas, terá o feitiço gratuito, atendendo a que elas auxiliam a sua confecção.

Art. 57.º As alunas externas será permitido fazer os seus fatos pagando sómente 50 por cento de feitiço.

§ único. Esta prerrogativa é extensiva ao resto do pessoal do Instituto.

Art. 58.º Em conformidade com o n.º 7.º do artigo 3.º dos estatutos, 50 por cento do produto de todos os trabalhos feitos nesta secção, para pessoas estranhas ao Instituto, são divididos pelas alunas que o fizerem e o restante reverterá para o fundo do Instituto.

Art. 59.º As alunas externas será servido o lanche, juntamente com as internas, logo que os recursos pecuniários do Instituto o permitam.

CAPÍTULO XV

Do pessoal

Art. 60.º O pessoal desta secção é contratado pela direcção, preferindo sempre, em igualdade de competência, as filhas dos sócios efectivos.

Art. 61.º Haverá uma mestra interna para ensinar a consertar, passajar e fazer roupa branca. Uma mestra externa para ensinar a transformar e fazer vestidos. Uma mestra nas mesmas condições para ensinar a fazer cha-

péus. Uma professora também externa para rendas, bordados, etc. Tantas ajudantes internas quantas forem precisas.

§ único. O pessoal enumerado neste artigo irá sendo admitido à medida que os recursos o permitam.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1917.—O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 3:090

Subsistindo as causas que motivaram os decretos publicados em 20 de Novembro de 1914 e 30 de Outubro de 1915;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a permitir no Teatro Nacional de Almeida Garrett, sob parecer favorável do Comissário do Governo junto do mesmo Teatro, a representação de artistas estranhos aos seus quadros.

Art. 2.º Durante as épocas normais e enquanto subsistirem as causas que motivaram os decretos publicados em 20 de Novembro de 1914 e 30 de Outubro de 1915, o Ministro de Instrução Pública, ouvido o Comissário do Governo junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, poderá permitir que quaisquer societários, a seu requerimento e sob proposta do gerente, sejam transitóriamente dispensados do serviço do Teatro, podendo, nesse caso, e só nele, tomar parte em outros espectáculos em teatros de Lisboa ou Porto.

§ 1.º Estes periodos de licença não serão contados para efeito de reforma ou aposentação dos societários.

§ 2.º As licenças a conceder não deverão exceder o periodo de trinta dias em cada época e não poderão dela aproveitar-se, de cada vez, mais de dois societários.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.